

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Nº 659 | Terça-feira, 01 de Junho de 2021 | Diário Oficial de Nova Odessa | <http://www.novaodessa.sp.gov.br>

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE SAÚDE

ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

O setor de Vigilância Sanitária torna público o encerramento dos Processos Administrativos abaixo relacionados.

EMPRESA: BAR E LANCHONETE JOSÉ CARLOS TAVARES LTDA
CNPJ: 12.536.257/0001-41
PROCESSO: 5705/2020

EMPRESA: LEANDRO FERREIRA DA SILVA - MEI
CNPJ: 29.408.025/0001-00
PROCESSO: 11937/2020

EMPRESA: BAR DAS IRMÃS GUASTALLI LTDA - ME
CNPJ: 32.416.598/0001-90
PROCESSO 711/2021

EMPRESA: MARCOS EDUARDO BUSNARDO - ME
CNPJ: 22.368.550/0001-09
PROCESSO 1092/2021

EMPRESA: RICARDO HENRIQUE MALAVAZZI DE OLIVEIRA - MEI
CNPJ: 35.688.525/0001-46
PROCESSO: 707/2021

EMPRESA: RENAN GOMES DE NORONHA - MEI
CNPJ: 33.966.647/0001-21
PROCESSO 712/2021

PESSOA FÍSICA: E.A.R.T.
CPF: 396.089.778-27
PROCESSO 12364/2020

EMPRESA: VALDIRENE SALGADOS EIRELE
CNPJ: 28.323.570/0001-80
PROCESSO: 11480/2020

Nova Odessa, 31 de maio de 2021
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

ATOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, através da Secretaria Municipal de Saúde Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, comunica os despachos:

PROCESSO DEFERIDO LICENÇA
Processo: 73/2021 Protocolo: 73/2021
Razão Social: Prefeitura Municipal de Nova Odessa
Setor de Fisioterapia Luzia Afonso de Meira
Processo: 64/2020 Protocolo: 83/2021
Razão Social: Drogal Farmacêutica Ltda
Processo: 96/19 Protocolo: 80/2021

Razão Social: Ferrari & Folle Ltda
Processo: 227/18 Protocolo: 174/2020
Razão Social: Supermercados Cavicchiolli Ltda - CD I
Processo: 57/2020 Protocolo: 57/2020
Razão Social: Supermercados Cavicchiolli Ltda - CD II
Nova Odessa, 31 de maio de 2021

DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 3.409 DE 24 DE MAIO DE 2021. AUTOR: VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

"Institui, no calendário oficial do Município, o Dia "Branco e Vermelho", dedicado à conscientização sobre a surdocegueira."

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o "Dia Branco e Vermelho", data de conscientização sobre a surdocegueira como condição de deficiência única.

Parágrafo único. A critério dos gestores poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades, dentre outras:

- I - dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e à sua condição única;
- II - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, para combater qualquer forma de discriminação;
- III - estimular ações educativas com vistas à prevenção da rubéola e de outras causas da surdocegueira durante a gestação;
- IV - promover debates e palestras sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida;
- V - apoiar as pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, seus familiares e educadores;
- VI - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e à inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida.

Art. 2º. O evento será realizado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 24 de maio de 2021
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA ODESSA

DIÁRIO OFICIAL | EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Odessa (Lei Municipal 3.163, de 07 de março de 2018) é uma publicação da Prefeitura de Nova Odessa.

Site: www.novaodessa.sp.gov.br

CONTEÚDO: O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 3476-8600.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: Edição, diagramação e Publicação Eletrônica.
E-mail: doficial@novaodessa.sp.gov.br

**LEI Nº 3.410 DE 27 DE MAIO DE 2021.**

"*Revoga o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.309, de 22 de junho de 1992.*"

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

Art. 1º Fica revogado o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.309, de 22 de junho de 1992.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Nova Odessa, 27 de maio de 2021
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.408 DE 24 DE MAIO DE 2021

"*Dá denominação de Rua "Euclides de Oliveira", à Avenida Um (01), no Loteamento Jardim Florença, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo.*"

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

Art. 1º Fica denominada Rua "Euclides de Oliveira" a Avenida Um (01) do Loteamento Jardim Florença, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo.

Art. 2º Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

Nova Odessa, 24 de maio de 2021
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.411 DE 27 DE MAIO DE 2021.

"*Altera o art. 1º da Lei 1.875 de 02 de julho de 2002, que dispõe sobre a denominação das ruas do loteamento Parque dos Pinheiros.*"

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 1.875, de 02 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - As ruas do loteamento "PARQUE DOS PINHEIROS", aprovado pela Lei Municipal nº 799, de 02 de junho de 1981, passam a ter as seguintes denominações:

Rua 01 - DAS ROSAS;
AVENIDA 02 - AVENIDA RODOLFO KIVITZ;
Rua 03 - DOS CRAVOS;
Rua 04 - DAS VIOLETAS;
Rua 05 - DOS CRISÂNTEMOS;
Rua 06 - DAS ORQUÍDEAS;
Rua 07 - DAS MARGARIDAS;
Rua 08 - DAS DÁLIAS;
Rua 09 - DAS AZALÉIAS;
Rua 10 - DOS JASMINS."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Nova Odessa, 27 de maio de 2021
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.412 DE 27 DE MAIO DE 2021

"*Altera o inciso VI do artigo 2º da Lei 2.205, de 19 de Abril de 2007, que dispõe sobre Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.*"

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

Art. 1º O inciso VI do artigo 2º da Lei 2.205, de 19 de Abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:"

"VI - dois representantes eleitos dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas";

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Odessa, 27 de maio de 2021
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 4.425, DE 24 DE MAIO DE 2021

"*Altera o Decreto 4.367, de 27 de janeiro de 2021, que dispõe sobre os membros para Compôr a Comissão Permanente de Licitações o exercício de 2021 e dá outras providências.*"

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e,

CONSIDERANDO a necessidade de substituir membros da Equipe de Apoio para

o exercício de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Altera a redação do inciso I, do artigo 1º, do Decreto 4.367, de 27 de janeiro de 2021:

Art. 1º - (?)

I - Titulares: Andreia Gonsalves Cassimiro Raimundo - matrícula 3279; Aracy Rodrigues da Silva - matrícula 576; Carlos Eduardo Fanti - matrícula 7241; Cristiane Patrícia Monteiro de Oliveira - matrícula 7251; José Luiz Dutra Ferreira - matrícula 4271; Márcia Andreia Faria Stephan - matrícula 2394; Paula Gomes Pinho - matrícula 7252; Sandra Bortot da Silva Prado - matrícula 3215; Teresa Cristina Bauler Montesa-no Ferraz - matrícula 33044 e Rodrigo César de Moraes - matrícula 7332".

Art. 2º Altera a redação do artigo 2º, do Decreto 4.367, de 27 de janeiro de 2021:

Art. 2º A presente Comissão será presidida por Rodrigo César de Moraes e terá como suplente Sandra Bortot da Silva Prado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 4.417 de 12 de Maio de 2021.

Nova Odessa, 24 de maio de 2021
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 4.420, DE 21 DE MAIO DE 2021

"*Regulamenta a Lei Municipal n.º 1.971, de 23 de Abril de 2004, que dispõe sobre a consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores, no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Odessa Estado de São Paulo.*"

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e,

CONSIDERANDO a primazia de administração pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores municipais do Poder Executivo deverão observar as normas contidas neste decreto.

Art. 2º Para fins deste decreto considera-se:

I - consignante - entidade ou órgão da administração direta que efetua os descontos referentes às consignações contratadas entre o consignado e a consignatária em folha de pagamento;

II - consignado - servidor público no âmbito do Poder Executivo Municipal, que por contrato tenha estabelecido com a Consignatária relação jurídica que autorize o desconto de valores mediante consignações em folha de pagamento;

III - consignatária - destinatária dos créditos resultantes das consignações celebradas diretamente com o consignatário;

IV - consignação compulsória - é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação voluntária - é o desconto autorizado pelo servidor, em folha de pagamento;

VI - consignação voluntária representativa - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação à entidade sindical ou às associações representativas dos servidores públicos municipais do âmbito do Poder Executivo.

VII - consignação voluntária por prazo indeterminado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;

VIII - consignação voluntária por prazo determinado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;

IX - sistema digital de consignações - aplicativo que suporta o processo de registro e gerenciamento *online* de consignações, via internet.

X - associação representativa de classe - é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores públicos do âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - descontos por decisão judicial;

V - Obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

VI - Reposição e indenização ao erário

VII - outros descontos compulsórios instituídos por Lei;

Art. 4º Considera-se consignações voluntárias representativas:

I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II - contribuição do sistema confederativo da representação sindical prevista no inciso IV, do art. 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Art. 5º São consideradas consignações voluntárias por prazo indeterminado:

I - contribuição associativa;

II - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado e/ou por declaração de vontade devidamente reconhecida a assinatura por semelhança em cartório competente;

III - prêmio de seguro;

IV - plano de saúde;

V - plano odontológico;

VI - previdência complementar;

VII - plano de montepio e pecúlio;

Art. 6º São consideradas consignações voluntárias por prazo determinado:

I - empréstimo pessoal;

II - Arrendamento Mercantil

III - financiamento habitacional;

IV -cartão de compras;

V -mensalidade escolar;

Art. 7º O credenciamento para operar com consignação deverá ocorrer através de convênio ou contrato formalizado entre a entidade consignatária e o ente público para cada espécie prevista nos artigos 4º, 5º e 6º deste decreto.

§ 1º Somente será concedido credenciamento nas espécies em que as consignatárias estiverem autorizadas a operar por lei e/ou por estatuto.

§ 2º No credenciamento de espécies de consignações que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria.

§ 3º No credenciamento da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições legais.

Art. 8º A soma das consignações voluntárias representativas de cada consignado, por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º deste decreto, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor equivalente ao vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo, já deduzidos os descontos legais obrigatórios estabelecidos no art. 3º deste decreto.

§ 1º o servidor poderá autorizar a reserva de até 30% (trinta por cento) da margem consignável de que trata o *caput* para empréstimos junto às instituições financeiras.

§ 2º O servidor poderá autorizar a reserva de consignação em qualquer uma das hipóteses dos § 1º, e do *caput*, todos do art. 8º, desde que os descontos contratados junto às entidades representativas dos servidores e das instituições financeiras e administradoras de cartão não ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) do valor equivalente ao vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo, já deduzidos os descontos legais obrigatórios estabelecidos no art. 3º deste decreto.

§ 4º Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao servidor providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 5º Cabem ao servidor e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste Decreto, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 9º As consignações compulsórias e voluntárias representativas terão prioridades de descontos sobre as voluntárias por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

I - compulsórias;

II - voluntárias representativas;

III - voluntárias por prazo indeterminado;

IV - voluntárias por prazo determinado.

§ 1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe voluntária por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo, desde que dentro da margem.

§ 2º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe voluntária por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no art. 5º deste decreto, desde que dentro da margem.

§ 3º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe voluntária representativa, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo, desde que dentro da margem.

§ 4º As consignações não poderão ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, salvo se expressamente autorizado pelo servidor.

§ 5º As consignações voluntárias por prazo determinado, realizada na forma deste

artigo poderão ser renegociadas entre servidor e a consignatária, ou a compra deste contrato para renegociação por qualquer um dos bancos consignatários participantes do sistema, com alongamento do prazo de amortização, em até 84 (oitenta e quatro) meses, não sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal.

Art. 10. O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Administração, na forma de requerimento, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

II - Comprovantes de regularidade fiscal de tributos federais;

III - Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - Certidões negativas de tributos estaduais;

V - Certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;

VI - Autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;

VII - Contrato ou estatuto social vigente;

VIII - Atas de assembleias atuais e daquelas na qual constem as nomeações dos diretores;

IX - Cadastro de pessoa física (CPF) e carteira de identidade (RG) do representante legal da consignatária.

X - Outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único. Fica o Secretário Municipal responsável pela Secretaria de Administração, autorizado a deferir ou indeferir os pedidos de cadastramento das consignatárias, bem como expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 11. A margem consignável prevista no art. 8º deste decreto será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, utilizadas para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 12. O registro das consignações voluntárias no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após validação de senha do servidor no procedimento próprio, no qual haja autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no *caput* deste artigo, pelo prazo de 07 (sete) anos.

§ 2º O documento mencionado no *caput* deste artigo deve ser apresentado à Diretoria de Recursos Humanos, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

§ 3º Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias e desde que pagas 02 (duas) parcelas, ficam as instituições obrigadas a proceder na forma seguinte:

I -A consignatária que teve o contrato de empréstimo comprado deve informar no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data da realização da compra:

a) o saldo devedor do contrato;

b) o banco, a agência e o número da conta-corrente onde deverão ser depositados o saldo devedor do contrato.

II -A consignatária que comprou o contrato deverá:

a) efetuar e registrar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor foi informado no Sistema Digital de Consignações;

III - A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do Contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§ 4º Sempre que solicitadas pelo consignado quaisquer informações de seu interesse, inclusive o saldo devedor para liquidação antecipada de contrato de empréstimo, a consignatária terá o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para fornecê-las, sob pena de aplicação de suspensão automática para operar no Sistema Digital de Consignações.

Art. 13. As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§ 1º Estão isentos do ressarcimento previsto no *caput* deste artigo os sindicatos, associação de classe representativa de servidores públicos do âmbito do Poder Executivo do município de Nova Odessa.

§ 2º O ressarcimento mencionado no *caput* deste artigo corresponderá a R\$ 2,00 por linha impressa no contracheque.

§ 3º O valor do ressarcimento mensal será descontado no ato de repasse do montante devido às consignatárias.

§ 4º Os recursos arrecadados com o ressarcimento previsto neste artigo, serão aplicados pela Secretaria Municipal de Administração no desenvolvimento e na capacitação dos servidores públicos.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implicará, em hipótese alguma, corresponsabilidade da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, por compromisso assu-



mido pelos consignados junto às consignatárias.

Art. 15. Havendo desconto não autorizado pelo servidor e conseqüente repasse à consignatária, esta ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder à 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Não havendo o ressarcimento na forma do *caput* deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditadas ao servidor.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa para operar no Sistema Digital de Consignações.

§ 3º O ressarcimento previsto no *caput* e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo, não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste decreto.

Art. 16. Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto neste decreto.

§ 1º A consignatária que transgredir as proibições contidas no *caput* deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 17.

§ 2º Fica autorizada a consignatária credenciada a comprar ou vender a carteira de consignados a outra consignatária credenciada, desde que a taxa de juros seja menor que a já existente no contrato vigente.

§ 3º Aplica-se o parágrafo anterior quando for comprovada a redução do endividamento do servidor, não podendo dessa forma, aumentar o número de parcelas e valores já existentes no contrato vigente.

Art. 17. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento, culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - advertência escrita quando:

- não forem atendidas as solicitações do consignado e do consignante, se do fato não resultar pena mais grave;
- as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, se do fato não resultar pena mais grave;
- for infringido o disposto no artigo 15, *caput*, deste Decreto.

II - suspensão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias do credenciamento para operar com consignação, no caso de descumprimento do disposto nos parágrafos do artigo 12 e do § 2º, do artigo 15, deste Decreto;

III - suspensão preventiva do credenciamento para operar com consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV - suspensão do convênio para operar com consignação, quando:

- utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste decreto, mediante simulação, fraude, culpa, dolo ou conluio;
- utilizar códigos para descontos não previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

Parágrafo único. As consignatárias deverão manter atualizadas as parcelas pagas junto ao Sistema Digital de Consignações, sob pena de suspensão.

Art. 18. A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 17, será precedida de apuração dos fatos pelo Departamento de Recursos Humanos, que adotará o seguinte procedimento:

I - a consignatária será notificada da infração a ela atribuída para que ofereça defesa em 05 (cinco) dias úteis;

II - o indeferimento da defesa ou a ausência desta no prazo previsto no inciso anterior deste artigo importará na aplicação da penalidade cabível, da qual será comunicada a consignatária, iniciando-se prazo de 10 (dez) dias para recurso único ao Secretário Municipal de Administração;

III - quando aplicada a pena de suspensão prevista no inciso IV, do art. 17, deste Decreto, a consignatária não poderá solicitar novo convênio pelo período de 02 (dois) anos;

Art. 19. A competência para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto é do Secretário Municipal de Administração.

Art. 20. As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações dos encargos financeiros (CET) de empréstimos praticados, diariamente, observados os limites estabelecidos na forma do art. 22, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As consignatárias ficam proibidas de promover cobrança de TAC nos contratos de empréstimos consignados aos servidores públicos.

§ 2º Na liquidação antecipada do contrato de empréstimo as consignatárias deverão deduzir todos os encargos financeiros aplicados nas parcelas vincendas do contrato, não podendo ainda cobrar TLA (taxa de liquidação antecipada).

§ 3º Independentemente de solicitação do servidor, quitado antecipadamente o compromisso assumido, a consignatária deverá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação no Sistema Digital de Consignações.

§ 4º A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Art. 21. As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do credenciamento no prazo de 60 (sessenta) dias antecedente à data de vencimento do credenciamento vigente, tendo como fundamento as normas contidas neste decreto.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas para estabelecer o limite máximo da taxa de juros (CET), sempre que adoção dessa medida se revelar conveniente e oportuna.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo poderá ser delegado.

Art. 23. Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Odessa, 21 de maio de 2021

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 4.426 DE 26 DE MAIO DE 2021

"Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública, e institui a política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos."
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar em âmbito municipal a Lei Federal nº 13.460, de 26 de Junho de 2017;

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta em âmbito municipal, a aplicação da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública e institui a Política Municipal de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos.

§ 1º O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e às autarquias, fundações públicas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e, subsidiariamente, aos prestadores de serviços públicos, incluídos os delegados dos serviços públicos municipais.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem dispor de mecanismos ágeis e eficientes que assegurem a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, e sem prejuízo das definições previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 13.460/2017, considera-se:

- prestador de serviço público: todo aquele que presta serviço pela Administração Pública ou por seus delegados, sob normas e controles públicos;
- política pública: conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Município direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito ao cidadão;
- pedido: requisição formal de serviço público feita diretamente aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- ocorrência: registro formal da Ouvidoria às manifestações do usuário do serviço público;
- reclamação: demonstração formal de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização desse serviço;
- denúncia: comunicação de prática de irregularidade ou ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;
- elogio: demonstração de reconhecimento ou de satisfação sobre o serviço oferecido ou o atendimento recebido;
- sugestão: apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- solicitação: pedido para adoção de providências por parte dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal;
- identificação: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;
- certificação de identidade: procedimento de conferência de identidade do manifestante por meio de documento de identificação válido;
- decisão administrativa final: ato administrativo mediante o qual o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal manifesta-se com respostas conclusivas acerca da procedência ou improcedência da ocorrência, apresentando solução ou comunicando a impossibilidade de seu atendimento;
- linguagem cidadã: linguagem simples, clara, concisa e objetiva, de forma a facilitar a comunicação e o mútuo entendimento;
- monitoramento: acompanhamento da tramitação da ocorrência nos órgãos da Administração Pública Municipal, realizado pela Ouvidoria, partir do registro da ocorrência até o envio da resposta ao usuário do serviço público;
- controle de qualidade: pesquisa coordenada pela Ouvidoria para apurar a execução e qualidade do serviço prestado por meio do nível de satisfação do usuário do serviço público das ocorrências registradas.

Art. 3º Cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal manterá, em seus sítios eletrônicos, quadro geral dos serviços públicos prestados, que especificará



os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

Parágrafo único. A informação que trata esse artigo deverá ser atualizada, no mínimo, anualmente.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 4º Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Odessa, a Política Municipal de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos, com o objetivo de estabelecer padrões de qualidade no atendimento ao cidadão e promover ações voltadas às boas práticas, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 5º A Política Municipal de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos tem como objetivos:

- I** - promover a participação do usuário na Administração Pública, de acordo com as formas previstas na legislação pertinente;
- II** - assegurar a participação e o controle social dos cidadãos sobre a prestação de serviços públicos;
- III** - promover o planejamento estratégico em benefício da simplificação e melhoria dos serviços públicos;
- IV** - estimular e incentivar projetos, programas e ações de inovação na prestação dos serviços públicos;
- V** - fomentar e incentivar a adoção de mediação e conciliação de conflitos entre particulares e a Administração Municipal;
- VI** - propiciar aos agentes públicos condições para exercerem com eficiência o seu papel de representantes da Administração Municipal no trato com os cidadãos;
- VII** - fomentar e orientar as unidades operacionais responsáveis pela execução dos serviços públicos tenham como objetivo a satisfação dos usuários;
- VIII** - incentivar a criação de mecanismos para a desburocratização da prestação dos serviços públicos e procedimentos administrativos;
- IX** - garantir o direito dos cidadãos ao atendimento de qualidade, com procedimentos padronizados, acessíveis e eficientes;
- X** - estimular a cultura da avaliação do atendimento, dos serviços públicos prestados, da análise das necessidades e expectativas dos cidadãos;
- XI** - promover o desenvolvimento de práticas de transparência na prestação dos serviços públicos;
- XII** - assegurar aos cidadãos o direito ao acesso à informações sobre os serviços públicos de forma simples e compreensível, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XIII** - assegurar a adequação e a qualidade das informações divulgadas sobre a prestação dos serviços públicos que estejam inseridas no sítio eletrônico institucional.

Art. 6º Visando à realização dos seus objetivos, na execução dos serviços públicos, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I** - respeito e cortesia no atendimento aos cidadãos;
- II** - presunção de boa-fé dos cidadãos;
- III** - utilização de linguagem clara, objetiva e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;
- IV** - simplificação dos processos e requisitos para atendimento, com foco na melhoria dos serviços públicos, vedada a imposição aos cidadãos de exigências não previstas na legislação;
- V** - transparência nos procedimentos de atendimento, possibilitando o acompanhamento pelo usuário requisitante e a disponibilização de informações claras e precisas sobre os serviços públicos oferecidos;
- VI** - efetividade no atendimento, pautando a atuação conforme as necessidades e expectativas dos cidadãos;
- VII** - publicidade dos horários e procedimentos, compatíveis com o bom atendimento ao cidadão;
- VIII** - generalidade no atendimento e prestação do serviço, sem distinção entre os cidadãos;
- IX** - regularidade no atendimento e prestação do serviço, seguindo os padrões de qualidade determinados;
- X** - confidencialidade, preservando o sigilo das informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II DAS FERRAMENTAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Da Carta de Serviços ao Usuário

Art. 7º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar os cidadãos sobre cada um dos serviços públicos prestados, as formas de acesso a esses serviços, os compromissos e os padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário apresentará as seguintes informações:

- I** - Secretaria;
- II** - Setor;
- III** - Serviços prestados;
- IV** - documentos necessários;
- V** - canais de atendimento;
- VI** - local de atendimento;
- VII** - horário de atendimento;
- VIII** - prazos para atendimento;

§ 2º A atualização das informações constantes da Carta de Serviços ao Usuário deverá

ser feita pelo órgão e entidade responsável pela prestação de cada serviço público, sendo objeto de revisão periódica, sempre que houver alteração do serviço ou, no mínimo, anualmente.

§ 3º A Carta de Serviços ao Cidadão utilizará linguagem cidadã e em formato acessível, de forma a facilitar a comunicação e o entendimento.

Art. 8º Todos os órgãos e entidades prestadores de serviço público deverão publicar, em seus sítios eletrônicos na internet, a Carta de Serviços ao Usuário.

Seção II Do Pedido dos Serviços Públicos

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão atender aos pedidos feitos pelos canais oficiais de atendimento, respeitando o princípio da impessoalidade e a formalidade, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 10. Cada pedido deverá gerar um número de protocolo, permitindo o seu acompanhamento pelo cidadão.

§ 1º Os cidadãos serão comunicados quanto ao encaminhamento final dado aos seus pedidos, dentro dos prazos previamente estabelecidos, com objetividade e clareza.

§ 2º As comunicações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, admitindo-se a utilização de outros meios, incluído o telefônico, desde que passível de comprovação.

Art. 11. O registro do atendimento seguirá a seguinte classificação:

- I** - identificado: quando o cidadão informa um meio de contato (endereço, e-mail, telefone, celular) e autoriza a sua identificação;
- II** - sigiloso: quando o cidadão informa um meio de contato e solicita que seja guardado o sigilo sobre a sua identificação;
- III** - anônimo: quando o cidadão não informa a sua identidade e meio de contato.

Parágrafo único. Caso a informação da identidade e contato do cidadão sejam essenciais à adoção das providências solicitadas, a recusa em fornecê-las ensejará o arquivamento do pedido.

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficarão incumbidos de divulgar, com periodicidade mínima anual, pelo menos os seguintes dados sobre o respectivo atendimento por serviço público:

- I** - número total de pedidos;
- II** - número de pedidos atendidos;
- III** - número de pedidos em andamento;
- IV** - tempo médio de atendimento.

Seção III Da Manifestação sobre a Prestação do Serviço Público

Art. 13. Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a Administração Pública acerca da prestação de serviços.

Art. 14. A ocorrência será dirigida à Ouvidoria e conterá a identificação do requerente, com as seguintes informações do usuário para registro da ocorrência:

- I** - nome completo;
- II** - número de inscrição no CPF;
- III** - data de nascimento;
- IV** - meio de contato.

§ 1º São considerados meios de contato, o endereço completo, endereço eletrônico e número telefônico.

§ 2º A Ouvidoria, poderá solicitar outras informações de identificação do requerente, considerando o teor da manifestação ou determinações legais, porém sem exigências que inviabilizem o registro.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a Ouvidoria.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão divulgar, em locais de fácil visualização, os canais de comunicação da Ouvidoria.

§ 5º A Ouvidoria, deve dispor de meios de comunicação e tecnologia que facilitem o recebimento das manifestações dos usuários, como sítio eletrônico, sistemas e aplicativos, entre outros que puderem ser viabilizados para o aprimoramento do atendimento.

§ 6º A ocorrência poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência, ou verbalmente, sendo que tal manifestação, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, estará disponível no sítio eletrônico institucional, podendo a Ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§ 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção IV Da Avaliação Dos Serviços Públicos

Art. 15. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão proceder ao monitoramento e avaliação de cada serviço prestado, objetivando:

- I** - detectar necessidades da sociedade e do usuário de serviços públicos;
- II** - aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;
- III** - simplificar processos e procedimentos administrativos;
- IV** - envolver a sociedade no processo de tomada de decisões e acompanhamento das políticas públicas, observando o princípio da transparência;
- V** - detectar e corrigir problemas, desvios, irregularidades e ineficiências;
- VI** - identificar problemas no acesso ao serviço;
- VII** - avaliar, em tempo real e de forma contínua, a satisfação com o serviço;



VIII - avaliar o cumprimento dos compromissos firmados nas Cartas de Serviços e os prazos definidos para a prestação dos serviços.

Art. 16. Visando à realização dos seus objetivos, a avaliação dos serviços públicos, será realizada por meio de pesquisa de satisfação, observando os seguintes aspectos:
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
II - qualidade do atendimento prestado ao usuário.

Parágrafo único. As pesquisas de satisfação serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, admitindo-se a utilização de outros meios, incluindo caixas de sugestão, centrais telefônicas de atendimento e abordagem direta por pesquisadores, desde que passível de comprovação.

Art. 17. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão publicar integralmente o resultado da avaliação e os dados sobre o respectivo atendimento por serviço público de que trata o artigo 12 no sítio institucional, no mínimo, anualmente.

Parágrafo único. O resultado servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, mediante a elaboração e divulgação de plano de ações, especialmente quanto ao cumprimento dos compromissos, dos padrões de qualidade de atendimentos divulgados na Carta de Serviços ao Usuário, na formulação de indicadores municipais e estabelecimento de metas.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Da Gestão

Art. 18. São responsáveis pela gestão da Política Municipal de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos:

I - a Ouvidoria;
II - os titulares dos órgãos e dirigentes das entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, respectivamente.

Art. 19. São atribuições da Ouvidoria, no âmbito da gestão da Política Municipal de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos:

I - coordenar a Política Municipal de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos e as ações de Ouvidoria, acompanhando a sua implementação pelos órgãos e entidades prestadores de serviços públicos;
II - promover o debate e a troca de experiências sobre as boas práticas de atendimento aos cidadãos;
III - definir estratégias para melhorias do atendimento ao cidadão.

Art. 20. São atribuições do titular ou dirigente de cada órgão e entidade da Administração Municipal direta e indireta responsável pela prestação dos serviços públicos, no âmbito da gestão da Política Municipal de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos:

I - coordenar e gerir, no âmbito de suas competências, a Política Municipal de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos, observadas as normas e diretrizes estabelecidas pela Ouvidoria;
II - promover a interlocução entre o órgão ou entidade e a Ouvidoria;
III - coordenar e participar, com efetividade, da atualização e manutenção da Carta de Serviços ao Usuário;
IV - estabelecer padrões de funcionamento dos canais de atendimento de sua competência, buscando o seu contínuo aperfeiçoamento;
V - acompanhar o atendimento disponibilizado, de forma a verificar a necessidade de seu aprimoramento; e
VI - promover inovações na prestação dos serviços públicos.

§ 1º Os padrões de funcionamento dos serviços prestados e dos canais de atendimento deverão ser estabelecidos e comunicados à Ouvidoria.

Seção II Do Procedimento a ser aplicado no Recebimento, Análise e Resposta de Manifestações sobre a Prestação do Serviço Público

Art. 21. As manifestações deverão ser apresentadas preferencialmente em meio eletrônico, em sistema informatizado próprio da Ouvidoria.

§ 1º Não será recusado o recebimento de manifestações, quando apresentadas por meio de canais disponíveis e em conformidade com o disposto na legislação pertinente em vigor.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão disponibilizar o fácil acesso ao sistema da Ouvidoria na página principal de seus portais a que estejam vinculados na rede mundial de computadores.

§ 3º Sempre que a manifestação for recebida em meio físico, a Ouvidoria deverá promover a sua inserção no sistema a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que receberem manifestação, no âmbito municipal, sobre matéria alheia à sua competência deverão encaminhá-la à Ouvidoria, para as providências requeridas.

Art. 22. O responsável por ações de ouvidoria deverá receber, analisar encaminhar e responder objetivamente as manifestações dos usuários utilizando-se de linguagem simples, clara e concisa, de acordo com os prazos e termos estabelecidos no Decreto nº 4.165 de 04/03/2020, contados do seu recebimento.

Parágrafo único. Após a prévia análise e, caso necessário, poderão proceder o encaminhamento às unidades subordinadas responsáveis pela adoção das providências, as quais deverão responder nos prazos e termos estabelecidos no Decreto nº 4.165 de 04/03/2020, contados do recebimento do pedido no setor competente.

Art. 23. Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria deverá solicitar ao usuário complementação de informações.

§ 1º Não serão admitidos pedidos de complementações sucessivas, exceto se referentes a situação surgida com a nova documentação ou informações apresentadas.

§ 2º O pedido de complementação de informações interrompe o prazo previsto no Decreto 4.165/2020 e encerra a ocorrência sem a produção de resposta conclusiva, que será reaberta a partir da resposta do usuário.

§ 3º A manifestação poderá ser encerrada, sem produção de resposta conclusiva, quando o seu autor descumprir os deveres previstos no artigo 8º da Lei Federal nº 13.460/2017, deixar de expor os fatos conforme a verdade ou agir de modo temerário.

Art. 24. O elogio recebido será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação de serviço público, e à sua chefia imediata.

Parágrafo único. A resposta conclusiva do elogio conterá a informação sobre o encaminhamento e cientificação ao agente público ou ao responsável pelo serviço público prestado, e à sua chefia imediata.

Art. 25. A reclamação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação objetiva acerca do fato apontado.

Art. 26. A solicitação de providências recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da solicitação conterá a informação objetiva acerca da possibilidade, e/ou impossibilidade de atendimento, data de execução ou previsão de execução.

Art. 27. A sugestão recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público, que se manifestará acerca da possibilidade, e/ou impossibilidade de adoção da medida sugerida.

Art. 28. A denúncia recebida será conhecida caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

§ 1º A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre seu encaminhamento aos órgãos competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento.

§ 2º A denúncia poderá ser encerrada quando:

I - estiver dirigida a órgão não pertencente ao Poder Executivo Municipal;
II - não contenha elementos mínimos indispensáveis à sua apuração.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão informar à Ouvidoria a existência de denúncia praticada por agente público no exercício de cargos comissionados de qualquer nível.

Art. 29. Os responsáveis por ações de ouvidoria, sob coordenação da Ouvidoria, poderão receber e coletar informações junto aos usuários de serviços públicos com a finalidade de avaliar a prestação de tais serviços e de auxiliar na detecção e na correção de irregularidades.

§ 1º As informações referidas no "caput" deste artigo, quando não sejam identificadas ou não configurem manifestações nos termos da Lei 13.460/2017, não acarretam obrigação de criação de resposta conclusiva.

§ 2º As informações que constituam comunicações de irregularidade deverão ser enviadas ao órgão ou entidade competente para sua apuração, observada a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade.

Art. 30. Será assegurada a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário de serviços públicos ou do autor da manifestação, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527/2011, sujeitando-se o agente público às penalidades legais pelo seu uso indevido.

Parágrafo único. Caso indispensável à apuração dos fatos, o nome do denunciante será encaminhado ao órgão apuratório, que ficará responsável a restringir acesso à identidade do manifestante a terceiros.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 31. A participação dos usuários dos serviços públicos municipais no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços prestados, será feita por meio do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos, previsto na Lei Federal nº 13.460/2017, órgão consultivo, vinculado à Ouvidoria.

Art. 32. Além das atribuições previstas no parágrafo único do artigo 18 da Lei Federal nº 13.460/2017, compete ao Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos - COMUS:

I - elaborar, aprovar e reformar, quando necessário, seu regimento interno;
II - eleger o seu Presidente e os demais componentes da Mesa Diretora.

Art. 33. O Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, será composto de 16 (dezesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 07 (sete) representantes dos usuários de serviços públicos municipais, dos seguintes eixos:

Educação;



Administração;
Mobilidade social;
Saúde;
Segurança;
Meio ambiente;
Obras.

II - 09 (nove) membros da Administração Municipal, dos seguintes órgãos públicos:
a) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Social;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
g) 01 (um) representante da Guarda Municipal;
h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
i) 01 (um) representante da Ouvidoria.

§ 1º Os representantes da Administração Municipal e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das Secretarias Municipais, entre servidores em posição de chefia, chefes de departamentos, coordenadores e/ou técnicos da área a ser representada.

§ 2º A escolha dos representantes dos usuários dos serviços públicos municipais será feita em processo aberto ao público, mediante chamamento oficial a ser publicado, pela Ouvidoria, no Diário Oficial, com antecedência mínima de 01 (um) mês e ampla divulgação, contendo:

I - informações sobre o desempenho da função, atribuições e condições para a investidura, como conselheiro;
II - o endereço eletrônico institucional para recebimento das inscrições, as quais devem ser encaminhadas com o respectivo currículo do interessado;
III - a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o envio das inscrições;
IV - declaração de idoneidade, a ser assinada pelo interessado, atestando não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa.

§ 3º Findo o prazo do envio das inscrições será realizada audiência pública conduzida pelo Ouvidor Público Municipal, a ser publicada no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 01 (um) mês, para eleição dos representantes escolhidos, com direito a voto os usuários de serviços públicos, maiores de 18 anos, presentes à audiência.

§ 4º Na ausência ou impedimento do representante titular, assumirá as funções o respectivo suplente, tendo direito a voto somente nesses casos.

Art. 34. Para a observância dos critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vista ao equilíbrio em seu desempenho, a escolha dos representantes dos usuários dos serviços públicos no processo aberto a que se refere o § 2º do artigo 38 deste decreto poderá depender da avaliação dos seguintes requisitos:

I - formação educacional compatível com a área a ser representada;
II - experiência profissional aderente à área a ser representada;
III - atuação voluntária na área a ser representada;
IV - não ser agente público nem possuir qualquer vínculo com concessionária de serviços públicos.

Art. 35. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

Art. 36. O Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral, escolhidos na posse entre os conselheiros titulares, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 37. No prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros, o Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos adotará providências no sentido de elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre as normas gerais de sua organização e funcionamento, submetendo-o à homologação por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 38. A participação no Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos não será remunerada a qualquer título, sendo considerado relevante serviço público.

Art. 39. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto, representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 40. O Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos poderá ser consultado quanto à indicação do Ouvidor Público Municipal, bem como quanto a assuntos relacionados às ações de ouvidoria e prestação de serviços públicos.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Caberá representação à Ouvidoria, no caso de descumprimento dos prazos e procedimentos previstos neste decreto.

Art. 42. As situações de omissão ou conflito aparente de normas serão tratadas especificamente no âmbito da Ouvidoria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão informar e disponibilizar, nos locais de atendimento, cópia deste decreto para consulta dos usuários.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 45. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 26 de maio de 2021
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 4.430, DE 28 DE MAIO DE 2021.

"Altera o Decreto n.º 4.414 de 20 de Maio de 2021, que dispõe sobre a fase de transição."

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e,

Considerando, o estado de calamidade pública no Município de Nova Odessa, reconhecido pelo Decreto nº 4.182, de 25 de março de 2020;

Considerando, a necessidade de manter a contenção, com medidas efetivas, da propagação de infecção e transmissão do Covid-19 no Município;

Considerando, o anúncio do Governo do Estado de São Paulo na coletiva de imprensa realizada no dia 26 de Maio de 2021, noticiando a prorrogação da fase de transição com horários estendidos, incluindo o Município de Nova Odessa a partir de 24 de maio de 2021.

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 1.º do Decreto 4.414 de 20 de Maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º** Fica autorizado até o dia 14 de Junho, o atendimento presencial ao público em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, inclusive restaurantes e similares, atividades comerciais, atividades religiosas, salões de beleza e barberias, atividades culturais e academias no horário das 06h às 21h."

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 28 de maio de 2021
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 4.429, DE 28 DE MAIO DE 2021

"Altera o Decreto 4.418 de 12 de Maio de 2021, que Aprova Loteamento - Jardim Flamboyant".

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e,

DECRETA:

Art. 1º Altera a redação do artigo 1º, do Decreto 4.418 de 12 de Maio de 2021:

Art. 1º (...)

2.2.2. Equipamento Público Urbano 5.732,22 m² - 6,82%
(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 28 de maio de 2021
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

DIRETORIA DE GESTÃO SOCIAL E CIDADANIA

PROMOÇÃO SOCIAL CONVOCA MAIS 10 TITULARES PARA RETIRAR CARTÕES DO NOS – NOVA ODESSA SOLIDÁRIA NA 4ª-FEIRA

A Diretoria de Promoção Social da Prefeitura de Nova Odessa convoca as seguintes pessoas que validaram seu cadastro no Programa Nos – Nova Odessa Solidária de auxílio emergencial municipal para retirarem seus cartões de débito pré-pagos na segunda-feira, dia 02/06/2021, no saguão da Prefeitura (Avenida João Pessoa, 777), das 8h30 às 11h30. **NECESSÁRIO APRESENTAÇÃO DE RG E CPF PARA RETIRADA DO CARTÃO.**

ADRIANA SOARES CAVALCANTE
ADRIANA ROZENO ARAUJO
ANA MARIA DE MELO SILVA
ALINE LEANDRO
ANA MARILZA AVELINA DOS SANTOS
ALINE MARCELA VIEIRA DA ROCHA
ADRIANA APARECIDA FLORENTINO FERNANDES
ANA CAROLINE DA SILVA
ADAO DIAS
ADRIANO RODRIGUES BELINATTI

Nova Odessa, 01 de junho de 2021
WAGNER LONGHI
Diretor de Gestão Social e Cidadania